



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor

Deputado Eduardo Azeredo

Partido

PSDB/ MG

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 621, de 2013:

Art. X – A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação (NR)

.....  
Art. 3º - Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, **ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. (NR)

.....  
Art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação** que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação”. (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 10:06

Givago Costa, Mat. 257610

## JUSTIFICAÇÃO

Tais alterações tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

PARLAMENTAR

x *Paulo*